

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 325/2000****de 22 de Dezembro**

Pelos Decretos-Leis n.ºs 397/85, 398/85 e 399/85, todos de 11 de Outubro, foram instituídas as medalhas privativas dos três ramos das Forças Armadas, designadamente a de D. Afonso Henriques — patrono do Exército, a cruz naval e a medalha de mérito aeronáutico.

Não dispondo o Estado-Maior-General das Forças Armadas de uma medalha privativa, destinada a premiar serviços notáveis nele prestados ou em benefício das Forças Armadas Portuguesas em geral, torna-se necessário colmatar essa omissão com a criação de uma medalha correspondente às existentes nos ramos, aproveitando-se para o efeito o símbolo hierárquico do mesmo organismo, instituído pela Portaria n.º 387/77, de 27 de Junho, e reportando-a a São Jorge, o patrono das Forças Armadas Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Finalidade**

É criada a medalha privativa do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com a designação de cruz de São Jorge, destinada a galardoar os militares e civis, nacionais ou estrangeiros, que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General e das Forças Armadas Portuguesas, em geral.

Artigo 2.º**Classes**

1 — A referida medalha tem a descrição heráldica constante no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e compreenderá quatro classes, subordinadas ao seguinte critério de atribuição:

- 1.^a Oficial general, capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- 2.^a Capitão-de-fragata ou tenente-coronel e capitão-tenente ou major;
- 3.^a Outros oficiais e sargento-mor;
- 4.^a Outros sargentos e praças.

2 — A sua concessão a militarizados e civis é feita, relativamente aos primeiros, de acordo com a equiparação estabelecida entre as respectivas categorias e os postos militares e, relativamente aos segundos, tendo em conta a função exercida e o valor dos serviços prestados.

Artigo 3.º**Uso**

A medalha, de acordo com o disposto nas normas protocolares em vigor e nos regulamentos de uniformes dos ramos, poderá ser usada sob as formas de insígnia para o peito (todas as classes), insígnia para o pescoço (1.^a classe), miniaturas (todas as classes), rosetas (1.^a, 2.^a e 3.^a classes) e fitas simples (todas as classes).

Artigo 4.º**Concessão**

1 — A concessão da medalha é feita por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por iniciativa própria ou mediante proposta.

2 — O processo para a concessão da medalha é constituído por:

- a) Proposta, devidamente fundamentada, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados pelo proposto;
- b) Nota de assentos, no caso de militares ou militarizados, ou cópia do processo individual, no caso de civis pertencentes aos quadros de pessoal das Forças Armadas.

3 — É dispensada a organização do processo previsto no número anterior sempre que a concessão seja da iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

4 — Compete ao Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a organização dos processos de concessão na medalha e a passagem dos respectivos diplomas.

5 — As insígnias da medalha são custeadas pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Júlio de Lemos de Castro Caldas — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.*

Promulgado em 13 de Dezembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO**Cruz de São Jorge**

1 — Insígnia para o peito (fig. 1):

a) 1.^a classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada azul, com largura de 0,03 m, cortada por uma faixa longitudinal vermelha com 0,01 m de largura e com o comprimento necessário para que seja de 0,09 m à distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias ao centro, um leão marinho alado, empunhando uma espada, circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro, e com diâmetro igual a 0,012 m;

Passadeira: de ouro;

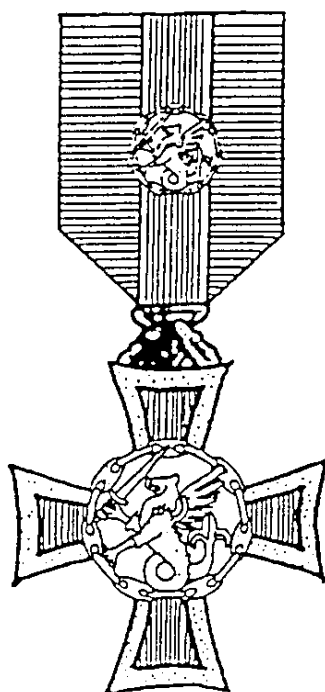
Pendente: anverso: com uma cruz de São Jorge de vermelho, orlada a ouro, e sobreposto um leão marinho alado, empunhando uma espada e circundado por uma corrente circular de 14 elos, 7 vistos de perfil e 7 de topo, tudo em ouro;

Reverso: liso;

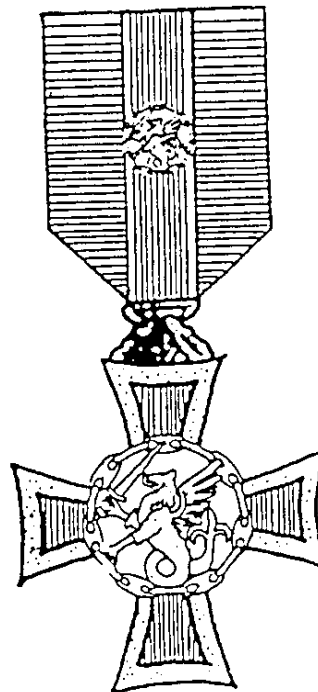
- b) 2.^a, 3.^a e 4.^a classes: idênticas à insígnia de 1.^a classe, com as seguintes diferenças, respectivamente:

Fita de suspensão com a mesma peça, mas com 0,01 m de diâmetro; fita de suspensão

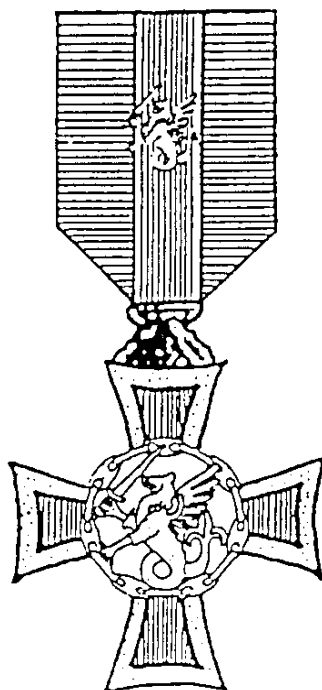
carregada de um leão marinho alado, empunhando uma espada, tudo em ouro, mas sem a corrente circular de elos e sem nenhuma peça a carregar a fita de suspensão.



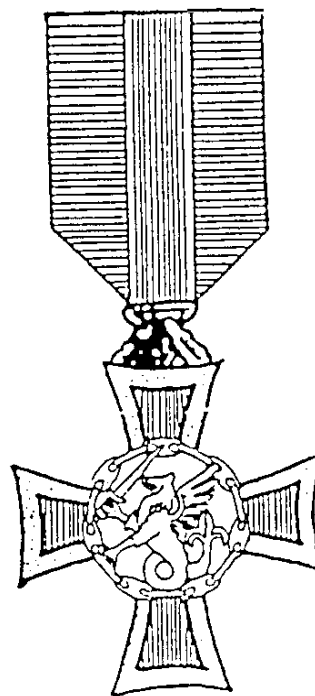
1.^a classe



2.^a classe



3.^a classe



4.^a classe

Fig. 1 (escala 1/1)

2 — Insígnia para o pescoço (1.^a classe) (fig. 2):

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão, mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada cinzelada e caneção: dourados;

Belheira: constituída por folhas de loureiro douradas;

Pendente: igual ao da insígnia para o peito.

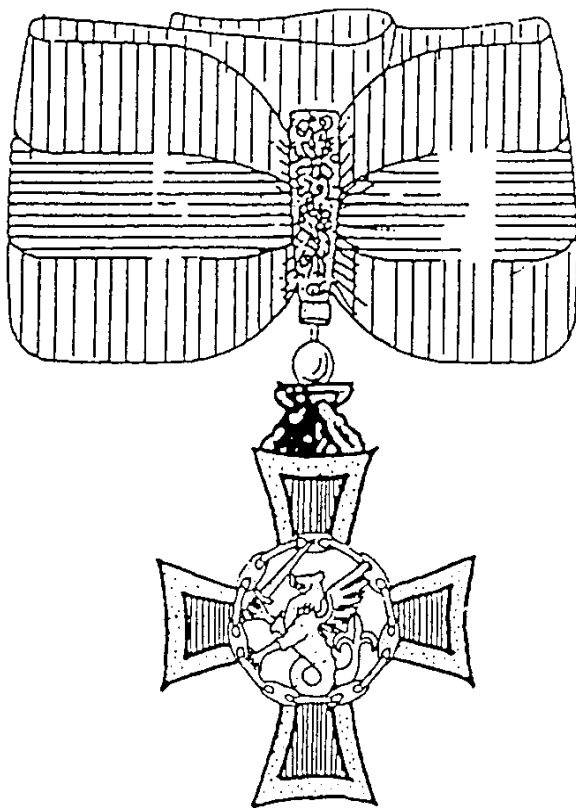


Fig. 2

3 — Miniaturas (fig. 3):

- a) Fita de suspensão idêntica à das condecorações, mas com a largura de 0,015 m;
- b) Insígnia idêntica à das condecorações, mas com as seguintes dimensões:

- i) 1.ª classe — 0,017 m;
- ii) 2.ª classe — 0,015 m;
- iii) 3.ª classe — 0,012 m;
- iv) 4.ª classe — 0,010 m.

4 — Rosetas (fig. 4):

Forradas com o tecido da fita de suspensão, com os seguintes diâmetros:

- i) 1.ª classe — 0,017 m;
- ii) 2.ª classe — 0,015 m;
- iii) 3.ª classe — 0,012 m.

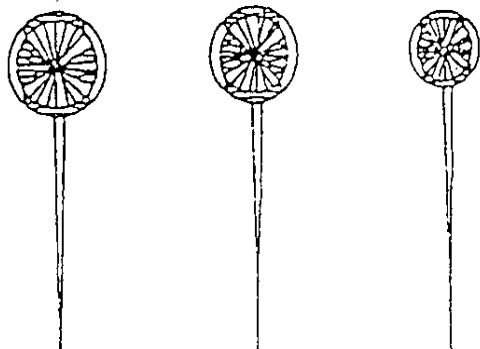


Fig. 4

5 — Fitas simples (fig. 5):

Com as cores da fita de suspensão carregadas com as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e

3.ª classes e sem qualquer distinção para a de 4.ª classe.



Fig. 5

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 326/2000

de 22 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, veio definir um novo quadro legal da protecção no desemprego, no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, tendo entrado em vigor no dia 1 de Julho de 1999.

Na primitiva redacção do artigo 73.º, as prestações resultantes de situações de desemprego, verificadas até 1 de Julho de 1999, ficavam subordinadas à disciplina jurídica constante do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 418/93 e 57/96, respectivamente de 24 de Dezembro e de 22 de Maio.

Contudo, reconhecendo-se que os períodos de concessão das prestações de desemprego, alongados pelo novo regime jurídico, asseguravam uma protecção mais eficaz, considerou-se adequada a sua aplicação às situações de desemprego verificadas, cujos períodos de concessão das prestações ainda não se encontravam esgotados.

Foi por esta razão que o Decreto-Lei n.º 186-B/99, de 31 de Maio, veio, ainda antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, dar nova redacção ao referido artigo 73.º, determinando a aplicação daqueles novos períodos e do direito à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice às situações de desemprego ocorridas a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, bem como àquelas cujas prestações se encontravam em curso ou cujo pagamento estivesse suspenso na referida data.

Admite-se, no entanto, que a aplicação dos novos períodos de concessão das prestações de desemprego, em articulação com o direito à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, possa ter gorado expectativas de beneficiários que estivessem em condições de aceder, a partir dos 60 anos, à pensão de velhice, imediatamente após esgotarem os períodos das prestações iniciais de desemprego com a duração fixada na anterior legislação antes de 1 de Julho de 1999.

Assim, o presente diploma confere aos referidos beneficiários o direito de opção de acederem antecipadamente à pensão de velhice ao abrigo da legislação pretérita, mediante manifestação de vontade dos interessados, caso em que lhes são aplicáveis os períodos de concessão das prestações de desemprego, com a duração fixada nessa mesma legislação.

Tendo em vista a tutela jurídica dos interesses dos beneficiários que o novo regime visou proteger com maior eficácia, importa introduzir os necessários ajustamentos no regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice nas situações de desemprego de